



Folha n _____

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

PAT N° : 20252903700023

SUJEITO PASSIVO :

ENDEREÇO :

DATA DA AUTUAÇÃO : 09/10/2025

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS : 721654-8

DECISÃO N° 20252903700023/2025/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento Diferencial de Alíquota na venda a consumidor final localizado em RO
2. Defesa Tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido na etapa anterior, em razão do encerramento do diferimento, caracterizado pela saída interestadual de gado em pé, relativo as notas fiscais de n. 6408172 e 640972 emitidas em 08/10/2025.

Para a infração foram indicados os incisos II do §1º do art. 13, combinado com o parágrafo único do artigo 2º e o inciso II da Nota 1 do item 05 da parte 3, todos do Anexo III do RICMS-RO Decreto 22.721/18 e para multa, o art. 77, IV, “a”, 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 44.212,80
Multa 90%	R\$ 39.791,52
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 84.004,32

A intimação foi realizada pelo DET em 13/10/2025 (fls 16) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.



Folha n _____

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – A movimentação da carga bovina entre as propriedades rurais do requerente constitui mera transferência patrimonial, sem a ocorrência de ato de comércio ou de circulação jurídica da mercadoria. Trata-se de simples transferência de gado entre estabelecimentos de mesma titularidade. A cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não é legítima. Conforme a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), o fato gerador do ICMS é a circulação jurídica da mercadoria, ou seja, a transferência da sua titularidade, e não o simples deslocamento físico do bem. Essa tese foi reafirmada pelo STF na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 49, onde foi declarada a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) que permitiam a cobrança do ICMS em operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica;

II – É inaplicável a capitulação legal baseada no encerramento da fase do diferimento. O diferimento do imposto, conforme dispõe o artigo 13, inciso II, §1º, do Anexo III do RICMS/RO, não representa dispensa do tributo, mas apenas o adiamento da exigibilidade do ICMS para momento futuro, qual seja, a ocorrência do efetivo fato gerador subsequente. Assim, enquanto não consumado o fato gerador final, não há que se falar em encerramento da fase de diferimento, tampouco em exigibilidade do tributo. No caso em análise, como restou demonstrado nos autos, a operação não se consumou na forma típica prevista pela legislação estadual, razão pela qual não houve fato gerador apto a extinguir o diferimento e, consequentemente, não se aperfeiçoou a obrigação tributária principal.

III – Existe irregularidade na penalidade aplicada, conforme o caso análogo relativo ao Auto de Infração de nº 20252903700013. Em referida decisão administrativa, restou consignado que:

- O dispositivo de diferimento inicialmente utilizado (Item 07, Parte 2, Anexo III do RICMS/RO) é incorreto, devendo-se aplicar, quando cabível, o Item 05, nota 1, II, Parte 2, do mesmo Anexo, que trata especificamente de transferência interestadual de animais vivos;

- A base de cálculo utilizada pautada em valor de referência fiscal inferior ao valor real da nota não observou o art. 13 do Anexo III do RICMS, que impõe



Folha n ____

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

a utilização do valor efetivo da operação ou o maior valor entre este e o preço mínimo de pauta;

- A penalidade aplicada com fundamento no art. 77, VII, "e", item 4, da Lei nº 688/96, mostra-se inadequada, pois trata de hipótese de "acobertamento de operação tributada como não tributada", o que não se aplica ao caso de mera transferência de bens. A penalidade cabível, ainda que houvesse fato gerador, seria a prevista no art. 77, IV, "a", 1, referente à falta de recolhimento do imposto, hipótese que tampouco se verifica no presente caso por ausência de fato gerador.

Ao final, requer que a anulação do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A Lei 688/96 estabelece que:

"Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;"

"Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;"

3.1 - Sobre o Item I da Defesa.

Alega o contribuinte que a movimentação da carga bovina entre as propriedades rurais do requerente constitui mera transferência patrimonial, sem a ocorrência de ato de comércio ou de circulação jurídica da mercadoria. Trata-se de simples transferência de gado entre estabelecimentos de mesma titularidade. A cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não é legítima. Conforme a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), o fato gerador do ICMS é a circulação jurídica da mercadoria, ou seja, a transferência da sua titularidade, e não o simples deslocamento físico do bem.



Folha n ____

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Essa tese foi reafirmada pelo STF na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 49, onde foi declarada a constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) que permitiam a cobrança do ICMS em operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica.

Quanto ao direito alegado neste item, o contribuinte está correto quanto ao posicionamento da Suprema Corte brasileira:

STF - TEMA 1099:

"Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia."

Ocorre, que no presente lançamento de ofício, o Estado de Rondônia **NÃO** está cobrando o ICMS sobre a operação de transferência entre os estabelecimentos do Sr. Thiago Marques de Avila, localizado em Rondônia e Goiás.

O Estado de Rondônia respeita e cumpre o que ficou estabelecido no Tema 1099 do STF, tendo inclusive o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE-RO, publicado uma súmula específica sobre esse assunto:

Súmula nº 05/2021:

"O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."

O imposto lançado neste auto de infração, refere-se, como já informado na sua descrição ao ICMS devido na etapa anterior, em razão do encerramento do diferimento previsto na legislação.

Dentro do Estado de Rondônia a venda e saída de gado, tem o recolhimento do ICMS devido diferido, sendo o mesmo, postergado para uma etapa posterior.

Lei 688/96

"Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.



Folha n ____

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente.”

RICMS-RO Decreto nº 22721/2018

**PARTE 4
OPERAÇÕES E SISTEMAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO
CAPÍTULO I
DAS OPERAÇÕES COM ANIMAIS
SEÇÃO I**

DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A GADO EM PÉ E PRODUTOS RESULTANTES DE SEU ABATE

“Art. 81. O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bubalino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido nos termos do item 05 da Parte 2 do Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)”

**ANEXO III
PARTE 2
DOS DIFERIMENTOS**

“ITEM 5 - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:

- I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);*
- II - a saída com destino a outra unidade da Federação;”*

Nos termos da legislação acima transcrita, torna-se devido o recolhimento do ICMS diferido da etapa anterior, qual seja, a venda do gado do produtor rural para o sujeito passivo, quando o sujeito passivo, promoveu a saída interestadual do gado vivo.

3.2 - Sobre o Item II da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que é inaplicável a capitulação legal baseada no encerramento da fase do diferimento. O diferimento do imposto, conforme dispõe o artigo 13, inciso II, §1º, do Anexo III do RICMS/RO, não representa dispensa do tributo, mas apenas o adiamento da exigibilidade do ICMS para momento futuro, qual seja, a ocorrência do efetivo fato gerador



Folha n ____

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

subsequente. Assim, enquanto não consumado o fato gerador final, não há que se falar em encerramento da fase de diferimento, tampouco em exigibilidade do tributo. No caso em análise, como restou demonstrado nos autos, a operação não se consumou na forma típica prevista pela legislação estadual, razão pela qual não houve fato gerador apto a extinguir o diferimento e, consequentemente, não se aperfeiçoou a obrigação tributária principal.

Antes de iniciarmos a análise deste item, torna-se fundamental esclarecer o seguinte fato:

O Sr. Thiago Marques De Avila comprou esse gado de outros produtores rurais. Este fato é verídico e comprovado por duas razões.

A primeira, que sua atividade de produtor rural iniciou no dia 25/02/2025 (conforme consulta REDESIM fls 10), portanto, apenas 08 meses antes da autuação. Isso torna impossível ter nascido algum bezerro cria de alguma vaca sua e o mesmo já ter entre 13 e 24 meses, conforme consta na Guia de Trânsito de Animal – GTA que acompanhava a operação (fls 05).

A segunda, que a marca do gado transportado, é diferente da registrada pelo Sr. Thiago Marques De Avila na IDARON, conforme comprovam as fotos apresentadas pelo Fisco (fls 11 a 14).

Importa considerar que o contribuinte, também não nega, portanto, concorda que o gado objeto da saída interestadual, foi por ele comprado de terceiros.

Quanto ao direito alegado neste item, pretende o sujeito passivo, vincular o encerramento da fase do diferimento a existência de um fato gerador do ICMS, pois nas suas palavras “...apenas o adiamento da exigibilidade do ICMS para momento futuro, qual seja, a ocorrência do efetivo fato gerador subsequente.”

No entanto, essa pretensão não encontra guarida na legislação, visto que a redação da Nota 1, do Item 5 do Anexo III do RICMS-RO, Decreto nº 22721/2018, não exige a ocorrência de um novo fato gerador, para a exigência do ICMS que incidiu na etapa anterior, seja agora recolhido.

O texto da nota 1 refere-se tão somente a ocorrência do seguinte evento: *a saída com destino a outra unidade da Federação.*

**ANEXO III
PARTE 2
DOS DIFERIMENTOS**



Folha n ____

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

"ITEM 5 - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:

- I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);
- II - **a saída com destino a outra unidade da Federação.**"

Em nenhum momento, a legislação específica que o ICMS diferido da etapa anterior, apenas deverá ser recolhido se houver a saída interestadual tributada.

A interpretação da legislação pretendida pelo sujeito passivo é vedada pelo Código Tributário Nacional:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Qualquer dispositivo que tenha como efeito o não recolhimento do imposto, sua dispensa ou sua suspensão deve ser interpretado de forma literal. A norma que prevê o não ingresso do recurso ao cofre público precisa ser expressa, clara e inequívoca.

A contrário da pretensão do sujeito passivo, temos o disposto no Art. 5º e seu §1º que expressamente cita diversas situações que não são fatos geradores do ICMS como confirmação da responsabilidade do terceiro no pagamento do imposto devido no diferimento da etapa anterior, quais sejam: casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado.

Importa também considerar o que dispõe o art. 13 do Anexo III do RICMS-RO:

ANEXO III

"Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído. (Lei 688/96, art. 24, inciso I)

§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

- I - da entrada ou recebimento da mercadoria, bem ou serviço;
- II - da saída subsequente por ele promovida, **ainda que isenta ou não tributada; ou"**



Folha n _____

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Pelas razões acima expostas, não aduz razão ao sujeito passivo.

3.3 - Sobre o Item III da Defesa.

Por último, argumenta o sujeito passivo que existe irregularidade na penalidade aplicada, conforme o caso análogo relativo ao Auto de Infração de nº 20252903700013. Em referida decisão administrativa, restou consignado que:

- O dispositivo de diferimento inicialmente utilizado (Item 07, Parte 2, Anexo III do RICMS/RO) é incorreto, devendo-se aplicar, quando cabível, o Item 05, nota 1, II, Parte 2, do mesmo Anexo, que trata especificamente de transferência interestadual de animais vivos;

- A base de cálculo utilizada pautada em valor de referência fiscal inferior ao valor real da nota não observou o art. 13 do Anexo III do RICMS, que impõe a utilização do valor efetivo da operação ou o maior valor entre este e o preço mínimo de pauta;

- A penalidade aplicada com fundamento no art. 77, VII, "e", item 4, da Lei nº 688/96, mostra-se inadequada, pois trata de hipótese de "acobertamento de operação tributada como não tributada", o que não se aplica ao caso de mera transferência de bens. A penalidade cabível, ainda que houvesse fato gerador, seria a prevista no art. 77, IV, "a", 1, referente à falta de recolhimento do imposto, hipótese que tampouco se verifica no presente caso por ausência de fato gerador.

Para analisar esse questionamento, devemos primeiro conhecer o auto de nº 20252903700013, abaixo, parcialmente transcrito:



Folha n ____

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

AUTO DE INFRAÇÃO N° 20252903700013

ORIGEM DA AÇÃO FISCALIZADORA

UNIDADE: Posto Fiscal Vilhena			DFE N°:
HORA:	DATA:	LOCAL DA LAVRATURA:	
03:32	02/07/2025	POSTO FISCAL WILSON SOUTO, VILHENA - RO	
SUJEITO PASSIVO:			CAD. ICMS/RENAVAM/REGISTRO: 00000007216548
END. (RUA, AV.): RUA	NOME DO LOGRADOURO:	NÚMERO:	CNPJ/MF:
BAIRRO:	MUNICÍPIO:	UF: RO	CEP:
COMPLEMENTO:			
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO O sujeito passivo acima identificado, promoveu a SAÍDA DE MERCADORIA (BOVINOS MACHOS 13 A 24), acobertada pela NF-e nº 6126696, de sua própria emissão, sujeito ao pagamento do ICMS por força do ENCERRAMENTO DA FASE DO DIFFERIMENTO, vez que o produto é decorrente de aquisição de terceiros, conforme descreve a natureza da operação, bem como NF-e nº 6125369, emitida no mesmo dia contra o sujeito passivo, com destaque das mesmas informações relacionadas a quantidade e descrição dos animais, restando configurado o encerramento do diferimento (Item 07, Parte 02, Anexo III do RICMS-RO), sendo devido o imposto anteriormente diferido, visto que caracterizado fato gerador através da saída subsequente promovida, ainda que isenta ou não tributada (Inciso II, § 1º, Art. 13, Anexo III do RICMS-RO). Demonstrativo da Base de Cálculo conforme Pauta Fiscal IN nº 28/2025/GAB/CRE: Bovino Macho de 13 a 24 meses = R\$ 3.172,00 x 65 = R\$ 206.180,00; ICMS 206.180,00 x 12% = 24.741,60; MULTA: R\$ 24.741,60 x 100% = R\$ 24.741,60.			
CAPITULAÇÃO LEGAL INFRAÇÃO: Art. 12, inc. II, c/c Art. 57, inc. II, letra ?a? e Art. 5º, Parágrafo Único todos do RICMS/RO, ap. p. Decreto 22.721/2018. MULTA: Artigo 77, inciso VII, alínea "e", item 4 da Lei 688/96			

Embora a descrição do fato, seja basicamente a mesma situação: a saída interestadual de gado vivo, sem o recolhimento do ICMS relativo a etapa anterior em razão do encerramento do diferimento, temos que no auto de infração de nº 20252903700013:

- I – Os dispositivos utilizados como base da infração eram diferentes;
- II – A penalidade utilizada era a do Art. 77, VII, alínea “e”, item 4 da Lei 688/96;
- III – A base de cálculo utilizada pautada em valor de referência fiscal inferior ao valor real da nota não observou o art. 13 do Anexo III do RICMS, que impõe a utilização do valor efetivo da operação ou o maior valor entre este e o preço mínimo de pauta.

No presente auto de infração (Nº 20252903700023):

- os dispositivos utilizados como base da infração estão corretos, sendo exatamente aqueles recomendados pelo julgador quando da apreciação do auto de nº 20252903700013;

- a penalidade utilizada foi exatamente o art. 77, IV, “a”, 1 da Lei 688/96, recomendada pelo julgador naquele julgamento;
- a base de cálculo utilizada está correta, pois observou o art. 13 do Anexo III do RICMS, que impõe a utilização do valor efetivo da operação ou o maior valor entre este e o preço mínimo de pauta.



Folha n ____

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em resumo, no presente auto de infração, inexiste os equívocos apontados pelo julgador naquela decisão. No entanto, importa frisar, que os julgamentos em primeira instância ocorrem de maneira singular, o que naturalmente faz surgirem decisões diferentes e não uniformes, pois a aplicação do direito, depende em grande parte do juiz e sua interpretação.

As decisões de primeira instância no TATE são autônomas, não tendo o caráter vinculativo pretendido pelo sujeito passivo.

A penalidade aplicada foi:

Lei 688/96

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;”

A penalidade aplicada coaduna-se perfeitamente a infração cometida.

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

Após a decisão definitiva na esfera administrativa do presente auto de infração, sugerimos o envio de cópia deste PAT ao Ministério P\xfablico Estadual para investigar a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8137/90.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PROCEDENTE** e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 84.004,32 (Oitenta e quatro mil, e quatro reais e trinta e dois centavos) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento.



Folha n _____

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 40% (quarenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2025.

**Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1^a Instância**